

PARECER Nº ____ JURÍDICO-PROJUR /CMH DE 16 DE MAIO DE 2024

**PARECER JURÍDICO PARA EXAME DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO
ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº2024.05.06. 1-PE-CMH**

ASSUNTO: Resposta à impugnação ao edital.

MÉRITO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de expurgo, limpeza, recuperação, organização de todo acervo documental da Câmara Municipal de Horizonte/CE, que se encontram na sede do poder legislativo e no anexo (arquivo), modernizando as ações e os processos de trabalho desenvolvidos pelo legislativo de modo a implementar eficiente e eficaz gestão de arquivos físicos e digitais, documentos e informação por meio de modernas técnicas de armazenamento e gerenciamento de arquivos, referente ao período de 1989 à 2023, de interesse da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

I. INTROITO

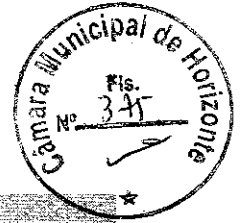
A Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Horizonte **REQUEREU** à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Horizonte, na pessoa de seu representante legal¹, a **EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PARA EXAME DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº2024.05.06. 1-PE-CMH**, que o faz nos termos a seguir, em caráter técnico-opinativo, não vinculador, tendo a função de orientar o administrador público na tomada da decisão e na prática do ato administrativo².

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cumprida as formalidades quanto a admissibilidade da referida impugnação e aferida sua tempestividade, nos termos do Decreto nº 3.555/2000, entendo pela **ADMISSÃO DA IMPUGNAÇÃO** para analisar o mérito provocado.

¹ Pedro Henrique Martins Araújo Menezes (OAB-CE nº 49575), conforme Portaria nº 87/2023.

² “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello) *grifou-se*.



3. DO MÉRITO

Em resumo, a impugnação se fundamenta nos seguintes pontos:

O Item 1.4.1, alínea a, do Anexo II do Edital, dispõe que a licitante deverá ter registro apenas no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, veja-se:

[...]

Já o Item 1.4.2, Anexo II do Edital, dispõe que a Licitante deverá apresentar comprovação de que possui Responsável Técnico com a formação na área fim:

[...]

Claramente evidencia-se a restrição ilegal à competitividade. De acordo com o Lei Nº 6.546, de 4 de Julho de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências”, as atividades que compõem o objeto licitado no processo em questão faz parte do rol de atividade atribuídas também aos Arquivistas e Técnicos de Arquivo:

[...]

Dessa forma, demonstra-se possibilidade de um profissional com formação em Arquivologia, tanto do nível superior quanto técnico, somente através da comprovação de formação, em ser o Responsável Técnico correspondente ao objeto licitado, não havendo legislação que indique o contrário, principalmente considerando que não há uma uniformidade na existência de conselhos regionais para a categoria em todo o país e isso é uma questão para além das possibilidades dos licitantes.

[...]

A AVALIAÇÃO JURÍDICA É SUSCINTA, pois o objeto da impugnação inexistente, haja visto que diante da implementação eficiente de gestão de arquivos e gerenciamento de arquivos, referente ao período de 1989 à 2023, de interesse da Câmara Municipal de Horizonte/CE, a exigência preserva a capacidade técnica do licitante em cumprir o contrato, sem colocar em detrimento a competitividade do referido certame.

Nos termos do **DECRETO Nº 56.725/65**, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário, a profissão de Bibliotecário, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio do planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e **CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO**.

Note que se trata das exatas competências necessárias para execução satisfatória do contrato, sobretudo diante de objeto sensível: acervo de arquivo público com documentos que datam desde 1989.



Surge para a Administração no âmbito dos procedimentos licitatórios, como corolário dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos.

Com efeito, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Assim, extrai-se que exigir a inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia não restringe a competitividade, mas sim garante que os profissionais envolvidos possuem a qualificação necessária para desempenhar as funções contratadas adequadamente.

A exigência é uma medida que visa assegurar a capacidade técnica dos profissionais que participarão da execução do contrato. Isso é particularmente importante em serviços que envolvem a gestão de acervos, catalogação, organização de bibliotecas e outras atividades que requerem conhecimento especializado.

Além disso, essa exigência não limita a concorrência, uma vez que a inscrição no referido Conselho é amplamente acessível e a circunscrição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia permite tanto a inscrição suplementar de profissionais de outros estados, como também não propriamente se limita ao território do Estado do Ceará.

O Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região, por exemplo, diz respeito aos Estados do Ceará e do Piauí, o que demonstra que a exigência não cria limitação da competitividade por um critério geográfico.

Assim, importa concluir que a referida exigência visa tão somente assegurar a capacidade técnica do licitante em executar o contrato, sem, contudo, criar óbice competitivo que viole as previsões da Lei nº 14133, Lei de Licitações.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica,

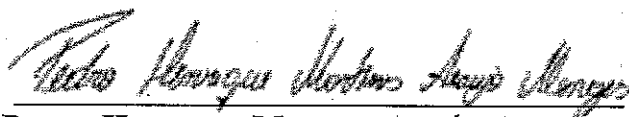


diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica **OPINA³ PELA**
ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO,
RECOMENDAR O IMPROVIMENTO TOTAL.

É o parecer, s.m.j.

Retornem os autos à Pregoeira.

Horizonte-CE, 16 de maio de 2024.



PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAÚJO MENÉZES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Horizonte
OAB-CE nº 49575 - Portaria nº 87/2023

³ [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (MEIRELLES, Hely Lopes; 2010, p. 197)